



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.007780/2003-04
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº **3802-003.386 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 24 de julho de 2014
Matéria COFINS
Recorrente MACHADO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. DISPENSA. INEXISTÊNCIA LEGAL DE VEDAÇÃO À ATIVIDADE DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA.

A teor do art. 142 do CTN, notadamente de seu parágrafo único, inviável entender que é vedado à autoridade administrativa efetuar lançamento tributário nos casos em que tal mister lhe é dispensado, por ter o contribuinte efetuado depósito judicial do quanto entender devido.

EXCESSO DE EXAÇÃO. IMPUTAÇÃO DE CRIME À AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO PELO CARF.

Ao CARF é vedado, por ausência de previsão legal, tomar conhecimento de imputação de prática de crime à autoridade administrativa.

CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. LANÇAMENTO DISPENSADO, PORÉM EFETUADO. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO, ANTE A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Inviável cogitar-se de prescrição se, por iniciativa do contribuinte, persiste processo administrativo tributário no qual consta recurso voluntário, que, nos termos do art. 151, III, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito, e, consequentemente, impede a prática de atos executórios do crédito.

TRIBUTO DEPOSITADO A MENOR. FLUÊNCIA DE JUROS DE MORA. BASE PARA APLICAÇÃO. DIFERENÇA ENTRE VALOR DEVIDO E O EFETIVAMENTE DEPOSITADO.

Havendo depósito voluntário a menor pelo contribuinte, a cobrança de ofício da diferença será feita acrescida dos juros de mora somente sobre a diferença, e não sobre o valor integral da apuração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros Solon Sehn e Francisco José Barroso Rios, que davam provimento. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Mércia Helena Trajano D'amorim (Presidente), Waldir Navarro Bezerra, Bruno Mauricio Macedo Curi, Francisco Jose Barroso Rios e Solon Sehn. Ausência justificada do Conselheiro Cláudio Gonçalves Pereira.

Sustentação oral pela recorrente Sr. advogado Schubert de Farias Machado, OAB/CE 5213.

(assinado digitalmente)

Mércia Helena Trajano D'Amorim - Presidente.

(assinado digitalmente)

Bruno Mauricio Macedo Curi - Relator.

Relatório

O contribuinte MACHADO ADVOCACIA EMPRESARIAL S/C LTDA. interpôs o presente Recurso Voluntário contra o Acórdão nº 08-17.397, proferido em primeira instância pela 3ª Turma da DRJ de Fortaleza/CE, que julgou improcedente a impugnação interposta pelo sujeito passivo, rejeitando-a.

Por bem explicitar os atos e fases processuais ultrapassados até o momento da análise da impugnação, adota-se o relatório elaborado pela autoridade julgadora *a quo*:

Contra o sujeito passivo acima identificado foi lavrado em 10/07/2003 auto de infração relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS (fls. 07/13) para formalização e cobrança do crédito tributário nele estipulado, no valor total de R\$ 152.609,00, incluindo encargos legais.

O lançamento teve origem na Auditoria Intema das Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, relativas ao 3º e 4º trimestres de 1998, onde constatou-se a não comprovação de crédito decorrente do processo judicial nº 97.0013380-0, conforme “Anexo I - Demonstrativo dos Créditos Vinculados Não Confirmados” (fl. 09/10), constando a ocorrência “Proc. jud. não comprovado”.

Inconformado com a exigência da qual tomou ciência por meio de Aviso de Recebimento emitido em 07/08/2003 (fl. 35), o contribuinte apresentou impugnação em 02/09/2003 (fls. 01/05), alegando, em síntese, o que se segue.

A contribuição exigida foi integralmente “DEPOSITADA JUDICIALMENTE”, conforme comprovantes em anexo, em virtude de propositura de ação judicial onde se questiona a validade da Cofins, com fundamento no art. 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91;

O número do processo judicial foi informado na DCTF, consta do auto de infração, bem como de todos os comprovantes de depósito (97.0013380-0). De todo o modo, anexa a presente defesa documentos comprobatórios da “existência”;

Simple conferência do número constante das DCTFs e dos comprovantes de depósitos “comprova” a existência do processo, o que de resto poderia ser confirmado mediante simples consulta à Procuradoria da Fazenda Nacional, ou mesmo ao site da Justiça Federal;

A Cofins vencida em 10.08.1998 foi integralmente depositada, em 10/09/1998, no exato valor de R\$ 13.810,57 (fls. 16);

A Cofins vencida em 10.09.1998 foi integralmente depositada, em 09.09.1998, no exato valor de R\$ 1.622,71 (fl.17);

A Cofins vencida em 09.10.1998 foi integralmente depositada, em 09.10.1998, no exato valor de R\$ 1.445,76 (fl.18);

A Cofins vencida em 10.11.1998 foi depositada, inicialmente no valor de R\$ 592,34, em 09.11.1998 (fls.19). Posteriormente, em 25.01.1999, foi depositada a diferença de R\$ 35.019,57, com todos os acréscimos moratórios, juntamente com a Cofins relativa ao período de novembro de 1998 (R\$ 1.226,07), totalizando o valor de R\$ 40.196,42 (fl.20);

Por fim, a Cofins vencida em 08.01.1999 foi integralmente depositada, em 08.01.1999, no exato valor de R\$ 3.999,19 (fls. 21).

O crédito tributário relativo à "contribuição" em causa, portanto, foi integralmente depositado, não subsistindo a exigência posta no auto infração aqui impugnado. Por

igual razão, não são devidos a multa, nem tampouco os juros de mora. Realmente, suspensa a exigibilidade do crédito tributário pelo depósito, não há mais que se falar da cobrança do tributo, nem de multas, nem muito menos de fluência de juros de mora.

A cobrança de que se cuida configura, com toda perfeição, o crime de excesso de exação, tal como previsto no art. 316, §1º, do Código Penal Brasileiro, o que, se for o caso, será levado ao conhecimento do Ministério Público;

A continuidade da presente cobrança implicará, ainda desnecessários gastos por parte da impugnante, além de danos morais, ônus cuja recomposição será buscada junto à União Federal e os servidores que, por absoluta imperícia no exercício de seus elevados misteres (culpa), forem responsáveis pelo dano, nos termos do art. 37, § 6º, da CF/88.

Por fim, pede que julguem procedente a presente impugnação, extinguindo o crédito tributário indevidamente lançado, nos termos do art. 156, IX, do CTN.

O julgamento foi convertido em diligência, mediante a Resolução nº 542/2006 (fls. 42/45). Realizada a diligência, retornaram os autos para julgamento (fl 62).

É o relatório.

Indeferida a impugnação apresentada, o órgão julgador de primeira instância sintetizou as razões para a improcedência do direito creditório na forma da ementa que segue:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Ano-calendário: 1998

Verificação do Recolhimento da Contribuição.

Efetua-se o lançamento de ofício quando o sujeito passivo não realiza ou realiza com inexatidão o pagamento ou recolhimento do imposto ou da contribuição devida.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 1998

Multa de ofício. Retroatividade Benigna.

Tendo em conta a nova redação dada pela lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, ao art. 18 da lei 10.833, de 2003, em combinação com o art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, cancela-se a multa de ofício aplicada.

Lançamento para Prevenir a Decadência.

A existência de medida judicial, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, não é obstáculo à lavratura do auto de infração que visa prevenir a decadência, sendo neste caso inaplicável a multa de lançamento de ofício.

Lançamento Destinado a Prevenir Decadência. Exigibilidade de Juros de Mora.

O lançamento, de ofício, do crédito tributário cuja exigibilidade esteja suspensa em virtude de depósito do montante integral em ação judicial enseja a exclusão dos juros de mora.

Impugnação procedente em parte.

Crédito tributário mantido em parte"

Cientificada acerca da decisão exarada, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário reiterando os termos de sua impugnação, e aduzindo que, dado o decurso do prazo, teria ocorrido prescrição do crédito tributário, uma vez que, declarados em DCTF, ainda não houve a pertinente execução fiscal.

É o relatório.

Voto

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade e tempestivamente interposto, nos termos do Decreto nº 70.235/72, passo à análise das razões recursais.

O Recorrente foi autuado por falta de recolhimento de COFINS, a qual estava depositada judicialmente em discussão judicial acerca da suposta existência de hierarquia (e não especialidade) entre lei complementar e lei ordinária. Tal autuação ocorreu porque, sistemicamente, tais processos não haviam sido localizados.

Em sua peça impugnatória, o Recorrente comprovou ter realizado, conforme cada período autuado:

Depósito integral da COFINS no tempo certo;

Depósito parcial da COFINS no tempo certo, com complementação posterior acrescida de multa e juros.

Respectivamente, a DRJ afastou multa e juros daquilo que havia sido depositado integral e tempestivamente, mantendo a exigência de juros moratórios para a parcela depositada a menor.

Remanesce então para discussão a exigência de juros moratórios, para os períodos de outubro a dezembro de 1998, além obviamente do principal relativo a todo o período autuado.

O Recorrente entende que:

O auto de infração não deve existir, porque os valores estão depositados;

A autoridade administrativa praticou excesso de exação, porque sabia ou deveria saber que os valores estavam depositados;

Com o passar do tempo, mesmo estando depositados os valores de principal, multas e juros objeto da presente discussão administrativa, teria ocorrido prescrição nos termos do art. 174 do CTN – e que o presente processo administrativo não teria tido o condão de suspender tal prazo;

Os juros não devem ser cobrados sobre todo o valor declarado, mas apenas das diferenças a menor entre o valor depositado tempestivamente e o valor total devido nos respectivos períodos de apuração.

Analisando-se cada argumento do Recorrente, temos o que segue.

1) Da possibilidade de lançamento em casos nos quais o contribuinte realiza depósitos judiciais

Acerca do tema em referência, entendo que não cabe acolhida ao pleito do Recorrente, o qual afirma que, uma vez depositados os valores, não deveria haver lançamento tributário.

É certo que não há necessidade do lançamento do crédito tributário por auto de infração para converter o montante depositado judicialmente pela recorrente em renda para a Fazenda Pública, de acordo com precedente do STJ (EREsp 898.992/PR). No entanto, tal entendimento não tem o condão de invalidar o auto de infração lavrado contra crédito tributário suspenso por ação judicial com depósito do valor; o lançamento é lícito e se destina à prevenção da decadência.

Considerar, segundo o raciocínio da jurisprudência, que o lançamento está *dispensado*, é totalmente diferente de considerar que o lançamento está *vedado*. A rigor, jurisprudência nesse sentido seria *contra legem*, por afronta ao art. 142, parágrafo único, do CTN. Inclusive a ação fiscal tem o fim útil de verificar se os depósitos correspondem aos montantes efetivamente devidos.

Ao final do processo administrativo revisional, portanto, a Fazenda Pública irá orientar a cobrança do auto de infração no sentido da decisão proferida em juízo e nos limites nela estabelecidos, inclusive efetuando a necessária liquidação entre o montante depositado e o lançamento.

Sendo assim, não há que se falar em cobrança dúplice, tendo em vista que só haverá uma decisão de mérito – a da esfera judicial. A apuração do montante devido não faz concomitância com a discussão jurídica de mérito.

2) Do suposto excesso de exação pela autoridade administrativa, ao efetuar o lançamento

Sobre esse assunto, o Recurso não merece ser conhecido. Não compete ao CARF analisar arguições de crimes praticados pelas autoridades administrativas. Se o contribuinte entende que houve qualquer ilícito penal praticado, deve dirigir-se aos órgãos pertinentes.

3) Da suposta prescrição no caso em tela

O Recorrente entende que, como os valores estão declarados em “DCTF, DIPJ, ...” (fl. 91), eventual diferença deveria ter sido objeto de execução. Não tendo sido até o momento, teria ocorrido a prescrição – e mais, o auto de infração não poderia ter o condão de suspender a prescrição.

Como cediço (e já esclarecido no item 1, acima), o fato de débito ter sido declarado e não pago não impede, mas apenas dispensa a efetivação de lançamento. Pretender impedir atividade de lançamento é buscar cercear a atividade regular do fisco, exercício de atividade essencial à própria existência da figura do Estado.

Ora, se não está impedido de lançar, mas o faz, as reclamações e recursos administrativos – de iniciativa **do contribuinte** – suspendem a exigibilidade do crédito tributário, conforme art. 151, III, do Código Tributário Nacional.

E mais. Ao lançar, a autoridade administrativa ainda confere uma instância extrajudicial para que o contribuinte possa contestar a exação, podendo resolver a questão sem precisar ir a juízo. Ironicamente, no entanto, o Recorrente acusa a autoridade administrativa de praticar crime de excesso de exação, entendendo ser coagido em virtude disso a pagar tributos.

De todo modo, resta claro que não há prescrição no caso em tela: enquanto houver recurso válido pendente de julgamento, suspensa está a exigibilidade (e, portanto,

suspensa estará a prescrição): não há ainda, para os fins do art. 174 do CTN, a constituição definitiva do crédito tributário enquanto o caso pender de conclusão na esfera administrativa.

Basta ver que, no caso concreto, já houve sensível redução do crédito tributário entre a lavratura do auto de infração e o presente momento. Não me parece sequer razoável, portanto, arguir prescrição para o caso em tela.

4) Os juros não devem incidir sobre a totalidade da COFINS devida, se houve depósito parcial

Trata-se de situação em que o contribuinte, antes do vencimento da obrigação tributária, efetua depósito do valor que entende como devido. Após a efetivação do depósito, percebe-se mediante ação fiscal que o depósito fora efetuado em valores menores do que os efetivamente devidos na apuração.

A autoridade administrativa, em sua atividade de lançamento, apurou o saldo devedor, efetuou a dedução do quanto depositado antes do vencimento, e propôs a aplicação da multa de ofício sobre a totalidade do débito apurado – não apenas da parcela remanescente. A DRJ, por sua vez, afastou a multa de ofício, mas manteve a exigência dos juros moratórios sobre a integralidade do crédito tributário.

Entendo, com a devida vênia, que tal procedimento não está correto, e por mais de um motivo. Vejamos.

4.1. Do depósito de tributos pelo sujeito passivo

Antes de adentrarmos nas normas atinentes ao depósito em matéria tributária (cuja divergência de interpretação é objeto da presente celeuma), é fundamental analisarmos em que consiste o depósito voluntário de tributos pelo sujeito passivo.

Trata-se de ato voluntário do sujeito passivo em que este, antes do vencimento da obrigação tributária, deixa de dispor de certo montante para discutir a legitimidade da sua cobrança. Assim conceitua De Plácido e Silva em sua obra *Vocabulário Jurídico* (24ª edição, Forense, 2004, p. 434):

DEPÓSITO. Derivado do latim *depositum*, de *deponere* (na acepção de depositar, consignar ou confiar), em sentido lato quer significar todo ato pelo qual se entrega a uma pessoa qualquer espécie de bem ou valor, ou se lhe confia a guarda de determinada pessoa, para que consigo a conserve, ou que lhe seja pedida a restituição ou entrega. Neste conceito, o depósito entende-se ato, porque se refere a tida e qualquer entrega, voluntária ou necessária, em virtude da qual ficará a coisa ou a pessoa sob guarda ou custódia de outrem.

Obviamente que, em matéria tributária, o depósito adquire certos contornos próprios, porém indiscutível que sua essência, *in casu*, é essa: a disposição voluntária realizada pelo sujeito passivo, de certo montante de dinheiro, objeto de exigência pelo fisco a título de tributo.

É importantíssimo frisar que, ao efetuar o depósito, o sujeito passivo entrega certo montante ao Estado. E ainda que se trate do Estado-juiz, nada mais temos do que um desdobramento do ente estatal.

A situação é ainda mais nítida se estivermos diante de depósito administrativo, nos quais o sujeito passivo literalmente deixa aos cuidados do credor um montante cuja cobrança ele reputa como ilegítima.

De todo modo, tratando-se do Estado, em qualquer das suas acepções, resta claro que o sujeito passivo já não dispõe mais de certa quantia de dinheiro quando do vencimento da obrigação.

Entrementes, há a absoluta garantia de que esse valor será entregue ao fisco em caso de derrota no questionamento da exação – seja administrativo ou judicial, conforme se trate da natureza do depósito e da reclamação.

Indo além. O STJ tem sufragado o entendimento de que o depósito voluntário do sujeito passivo constitui modalidade autônoma de constituição do crédito tributário, dispensando o ato de lançamento:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL. DESNECESSIDADE DA FORMAL CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA QUE NÃO SE OPERA. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO.

(...)

3. A pretensão merece êxito para que prevaleça o aresto paradigma, exarado na mesma linha do hodierno posicionamento da Primeira Seção, ou seja, de que o depósito judicial de valor relativo a tributo sujeito a lançamento por homologação torna dispensável o ato formal de lançamento por parte do Fisco, não se operando a decadência.

(ERESP 464343 – Primeira Seção – Rel. Min. José Delgado – Dje de 29/10/2007)

Ou seja, o depósito voluntário do sujeito passivo é, em última análise, modalidade de constituição/formalização do crédito tributário própria, distinta daquela privativa da autoridade administrativa – a qual se perfaz pelo ato de lançamento, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional.

Hugo de Brito Machado vai ainda mais além, ao analisar o conteúdo do art. 1º, § 2º, da lei 9.703/98, com sua redação abaixo:

Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade.

(...)

§ 2º Os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições federais.

Diz o autor, a esse respeito, em sua obra *Curso de Direito Tributário* (30ª edição, Ed. Malheiros, 2009, p. 191), que:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/08/2014 por BRUNO MAURICIO MACEDO CURI, Assinado digitalmente em 19/0

8/2014 por BRUNO MAURICIO MACEDO CURI, Assinado digitalmente em 21/08/2014 por MERCIA HELENA TRAJANO

DAMORIM

Impresso em 04/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A Lei no 9.703, de 17 de novembro de 1998, na verdade converteu os depósitos em pagamentos, pura e simplesmente, determinando que a Caixa Econômica Federal repasse os valores respectivos para a conta única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade. E com isto consumou verdadeira expropriação, num atentado claro e ostensivo ao direito de propriedade, que a Constituição expressamente assegura.

Polêmicas à parte, o singelo fato de o contribuinte dispor do dinheiro para garantir a satisfação do crédito tributário, já nos parece resolver a questão.

Uma vez identificado em que consiste o depósito voluntário, passemos às normas que lhe dizem respeito.

4.2. Das regras relativas ao depósito voluntário de tributos pelo sujeito passivo: problema normativo quanto ao depósito parcial.

O depósito voluntário possui algumas poucas regras claras no Código Tributário Nacional. A primeira que merece destaque é a presente no seu art. 151, II, a qual assim dispõe:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...)

II - o depósito do seu montante integral;

Diversos debates acalorados já ocorreram com relação à correta interpretação ao art. 151, II, do CTN. Dentre eles, temos principalmente a questão de ser ou não em dinheiro (o que levou o STJ a editar a Súmula 112), e o fato de ser ou não substitutivo do lançamento como forma de oficialização do crédito tributário – em especial para os fins de decadência e de possibilidade de levantamento do valor depositado, caso não houvesse lançamento concomitante à ação judicial.

Ao confirmar, contudo, que o depósito não é apenas uma modalidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário – o que lhe retiraria a característica de constituí-lo –, o STJ foi além e o entendeu como uma forma de constituição do crédito.

Essa circunstância é deveras relevante, e produz reflexos igualmente dignos de nota.

O depósito de tributos pelo sujeito passivo é a única modalidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário que impede os efeitos da mora. Isso ocorre não porque ele suspende a exigibilidade, mas porque o dinheiro deixou de ser manipulado pelo sujeito passivo. Ou seja, seu direito de propriedade já foi constricto, ainda que o dinheiro esteja numa zona cinzenta entre sua disposição pelo contribuinte e sua aquisição pelo fisco, satisfazendo o crédito tributário.

É por esse singelo motivo que outras hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário não impedem os efeitos da mora, e nem interferem no prazo decadencial.

O fato, portanto, de o depósito constar como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não significa que ele tenha nessa causa sua *natureza jurídica*. A natureza jurídica do depósito é muito mais ampla, conforme visto acima, e é com

base nessa natureza jurídica que o depósito pode assumir, conforme o caso, uma feição de suspensão da exigibilidade.

Digo que o depósito *pode* assumir a feição de suspensão da exigibilidade, porque, para tanto, é crucial (i) que ele seja feito no montante integral do tributo devido e, ao mesmo tempo, (ii) que seja realizado em dinheiro.

Note-se que o depósito não precisa ser feito no montante integral. Em nenhum momento, ao contrário, as normas vigentes o exigem. A consequência imediata, contudo, é que o depósito nesse caso não suspenderá a exigibilidade do crédito tributário – viabilizando o lançamento da diferença.

A impossibilidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário nos casos de depósito parcial, encontra eco não apenas na interpretação sumulada pelo STJ, como também no art. 111, I, do CTN, o qual exige a interpretação literal das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Dessa forma, não havendo depósito do montante integral, impraticável interpretar-se a norma para atribuir tal caráter ao depósito parcial.

Entendo, assim, com toda a vênia que peço aos entendimentos divergentes, que o caso concreto, ora sob análise, não guarda a menor relação quanto ao fato de haver, ou não, suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Isso não se discute. O ponto fulcral, a meu ver, é como cobrar a diferença: com juros sobre o todo ou apenas sobre a diferença.

O Código Tributário é absolutamente silente quanto a como deve ser feita a cobrança da diferença entre o valor depositado e o efetivamente devido.

Assim é que, com a devida vênia aos entendimentos divergentes, não encontro procedência na aplicação dos juros sobre a totalidade do crédito tributário apurado, se este, objeto de duas formas de constituição, foi lançado a desoras apenas sobre uma parte.

Conclusão

Ante todo o exposto, conheço parcialmente do Recurso Voluntário para, nesta parte, dar-lhe provimento parcial, a fim de que os juros de mora incidam somente sobre a diferença entre o montante depositado e o efetivamente devido.

(assinado digitalmente)

Bruno Maurício Macedo Curi